



MENSAGEM: 08/92

ANO
1992

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM
PROC. Nº 1903/92

ESPÉCIE
OFICIO Nº 1673/92 (MENSAGEM)

DATA DO DOCUMENTO
13.05.92

DATA DA ENTRADA
14.05.92

INTERESSADO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

PROCEDÊNCIA
N E S T A

OBSERVAÇÕES

ADOPTA REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA O PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO.

*Autógrafo nº 1570
de 18/02/92*

ENCAMINHAMENTO

[illegible]

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 08/92

~~APPROVADO EM VOLOÇÃO ÚNICA~~

~~Em 15 de 12 de 1992~~

Adota regime jurídico único para o pessoal do Poder Judiciário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - Aplica-se aos servidores auxiliares da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, atuais serventuários e funcionários da Justiça do Ceará, o Regime Jurídico da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e, a critério do Tribunal, a legislação a ele correlata ou complementar.

Art. 2º - Ficam submetidas ao regime único adotado por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Quadro III Poder Judiciário, regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, pela Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, bem como os contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 452, de 1º de maio de 1943.

§1º - Os empregos e funções ocupados pelos servidores incluídos no regime adotado por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§2º - A transformação em cargos efetivos prevista no parágrafo anterior é automática e, conseqüentemente, sua investidura independe de posse.

§3º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos servidores do Poder que detiverem apenas cargos ou funções comissionados.

Art. 3º - Com o enquadramento no regime jurídico de direito público administrativo, os servidores judiciários referidos no artigo anterior passarão a ter direitos, vantagens e obrigações inerentes a este regime, acrescidos daqueles conferidos pelos parágrafos 1º e 2º do Art. 39 da Constituição Federal, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese ocorrerá descesso de remuneração e o excesso que eventualmente ocorra será mantido como vantagem pessoal.

Art. 4º - Os servidores antes submetidos a diferentes regimes cujos lugares são transformados por esta lei em cargos efetivos e que já vinham contribuindo para a previdência estadual, permanecem segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do estado do Ceará - IPEC, com a respectiva aposentadoria custeada pelo tesouro do Estado.

§ 1º - Mediante requerimento do interessado, o servidor posto à disposição do Poder Judiciário poderá optar por seu enquadramento no regime previsto nesta lei, passando a integrar a lotação do Quadro III - Poder Judiciário no cargo a que corresponder sua situação funcional pessoal.

§ 2º - Inexistindo no Quadro III - Poder Judiciário' cargo correspondente à situação pessoal do requerente, este será enquadrado no que for mais adequado a seu nível instrucional, observando-se o disposto no Parágrafo único do Art. 3º desta lei, e a correspondência salarial em posição que assegure retribuição igual ou imediatamente superior à percebida pelo interessado.

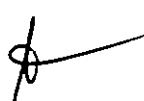
Art. 5º - O tempo de serviço prestado anteriormente por servidores judiciários, sob regimes jurídicos diferentes do estatutário, será computado para todos os efeitos iguais.

Art. 6º - Todos os servidores judiciários sujeitos ao regime jurídico único adotado por esta lei terão seus cargos devidamente classificados no Plano de Cargos e Carreiras a ser elaborado e oportunamente apresentado para sua transformação em lei.

§ 1º - Os contratos individuais de trabalho e as funções se extinguem automaticamente pela sua transformação em cargos, procedendo-se as devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais.

§ 2º - A transformação dos empregos e funções, com a mudança do regime jurídico empregatício, operar-se-á por ato da presidência do tribunal de Justiça, no qual deverá conter o nome do servidor, a denominação do emprego ou função ocupada e respectiva referência salarial, bem como a definição da nova situação funcional.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do Poder Judiciário, sendo suplementadas em caso de insuficiência.



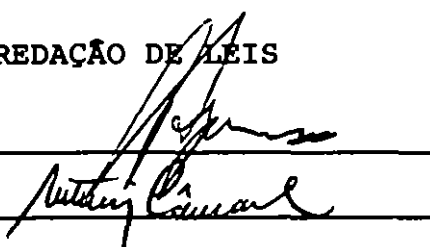
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em de de 1992

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE _____

RELATOR _____

Handwritten signatures of the President and Relator of the Commission of Laws. The President's signature is written over the line for the President, and the Relator's signature is written over the line for the Relator.

Adota o Regime Jurídico Único
para o pessoal do Poder Judiciário.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A :

Art. 1º - Aplica-se aos servidores auxiliares da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, atuais serventuários e funcionários da Justiça do Ceará, o Regime Jurídico da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e, a critério do Tribunal, a legislação a ele correlata ou complementar.

Art. 2º - O Quadro do Poder Judiciário, fica composto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções.

Art. 3º - Os cargos e funções referidos no artgo anterior serão devidamente classificados no Plano de Cargos e Carreiras a ser elaborado e enviado, no prazo de 180 dias a Assembléia Legislativa fazendo-se, posteriormente, os devidos enquadramentos dos servidores abrangidos por esta Lei.

§ 1º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela sua transformação em funções, procedendo-se as devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais.

§ 2º - A transformação dos empregos e funções, com a mudança do Regime Jurídico, operar-se-á por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, no qual deverá conter o nome do servidor, a denominação da função exercida e respectiva referência salarial, bem como a definição da nova situação funcional.

Art. 4º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único adotado por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Quadro III Poder Judiciário, regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, pela Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, bem como os contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º - Os servidores antes regidos pela Lei Nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, permanecerão exercendo suas funções, ressalvada a hipótese do art. 8º e seu Parágrafo Único.

§ 2º - Os servidores submetidos ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos também transformados em funções ressalvada a hipótese do art. 8º e seu Parágrafo Único.

§ 3º - Os Ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento ficam submetidos ao regime Jurídico adotado por esta Lei.

Art. 5º - Com o enquadramento no Regime Jurídico de direito público administrativo, os servidores judiciário referidos no artigo anterior passarão a ter os direitos, vantagens e obrigações inerentes a este Regime, acrescidos daqueles conferidos pelos parágrafos 1º e 2º do Art. 39 da Constituição Federal, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese ocorrerá descesso de remuneração e o excesso que eventualmente ocorra será mantido como vantagem pessoal.

Art. 6º - Os servidores antes submetidos ao Regime da Lei Nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, já contribuintes da previdência estadual, assim permanecerão, e os servidores antes servidores submetidos ao Regime Trabalhista, passam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdencial do Estado do Ceará - IPEC, todos com as respectivas aposentadorias custeadas pelo Tesouro do Estado.

Art. 7º - O tempo de serviço prestado anteriormente por servidores judiciários, sob Regimes Jurídicos diferentes do estatutário, será computado para todos os efeitos legais, excetuada a Lei nº 11.847, de 28.08.91.

Art. 8º - Os servidores que hajam ingressado no serviço público estadual mediante concurso de provas, ou de provas de títulos, têm seus empregos e funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados.

Parágrafo Único - São considerados concursos públicos, para os fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhe são atinentes, os exames de seleção realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, inclusive sob regime da Lei 10.472 de 15 de dezembro de 1980, desde que se tenham revestidos de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas e títulos ou apenas de provas, inclusive quanto a publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, sendo suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 15 de 11 de 1992

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE _____

RELATOR _____

Ar. Zepherino
Legislação
15/5/92



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGISLATIVA	
PROVOCADO	
Nº	1903/82
Em	14, 05, 1982
FORTALEZA	



OF. Nº 1.673/92
MENSAGEM: 08/92

Fortaleza, 13 de maio de 1992.

SENHOR PRESIDENTE

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, por seu intermédio, submeter a elevada apreciação dessa Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico do pessoal deste Poder.

As medidas previstas no referido Projeto vem suprir uma lacuna legal nas normas sobre pessoal do Poder Judiciário.

Com efeito, a despeito de os servidores deste Poder integrarem a Administração Direta do Estado e portanto estarem sujeitos à norma programática dos artigos 39, § 1º da Constituição Federal/88 e 166, § 1º da Constituição do Estado, a legislação ordinária que dispõe sobre a matéria não os alcança expressamente.

Assim, face à competência constitucional, necessária se faz a edição de lei específica regulamentando a adoção do regime jurídico único, uma vez que no âmbito do Poder Judiciário atualmente coexistem:

- a) funcionários regidos pela Lei 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatutários);
- b) servidores regidos: pela Lei 10.472/80, oriundos do Poder Executivo;
- c) servidores contratados pela Legislação Trabalhista.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEP. JÚLIO GONÇALVES REGO
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA/



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 02 -

Com a providência ora proposta, o regime jurídico será unificado, passando todos a serem regidos pela legislação administrativa seguinte ao pessoal do Estado.

No projeto adotou-se o procedimento consagrado pela Administração Federal através da Lei nº 8.112, de dezembro de 1990, unificando-se realmente o regime jurídico no âmbito do Poder Judiciário, sem estabelecer qualquer diferenciação de tratamento segundo a origem do servidor, por importar esta prática, descumprimento ao princípio da isonomia a ser contrária ao sentido de unicidade que a Constituição atribui.

Isso posto, no aguardo da transformação do Projeto em norma de direito positivo, colho a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais Senhores Deputados, votos de consideração e apreço.


DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO
PRESIDENTE



Carla Facundo



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Boa tarde

PROJETO DE LEI

Adota regime jurídico único para
o pessoal do Poder Judiciário.

Art. 1º - Aplica-se aos servidores auxiliares da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, atuais serventuários e funcionários da Justiça do Ceará, o Regime Jurídico da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e, a critério do Tribunal, a legislação a ele correlata ou complementar.

Art. 2º - Ficam submetidos ao regime único adotado por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Quadro III Poder Judiciário, regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, pela Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, bem como os contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º - Os empregos e funções ocupados pelos servidores incluídos no regime adotado por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - A transformação em cargos efetivos prevista no parágrafo anterior é automática e, conseqüentemente, sua investidura independe de posse.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos servidores do Poder que detiverem apenas cargos ou funções comissionados..

Art. 3º - Com o enquadramento no regime jurídico de direito público administrativo, os servidores judiciários referidos no artigo anterior passarão a ter os direitos, vantagens e obrigações inerentes a este regime, acrescidos daqueles conferidos pelos parágrafos 1º e 2º do Art. 39 da Constituição Federal, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese ocorrerá descesço de remuneração e o excesso que eventualmente ocorra será



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



02.

mantido como vantagem pessoal.

Art. 4º - Os servidores antes submetidos a diferentes regimes, cujos lugares são transformados por esta lei em cargos efetivos e que já vinham contribuindo para a previdência estadual, permanecem segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com a respectiva aposentadoria custeada pelo Tesouro do Estado.

§ 1º - Mediante requerimento do interessado, o servidor posto à disposição do Poder Judiciário poderá optar por seu enquadramento no regime previsto nesta lei, passando a integrar a lotação do Quadro III - Poder Judiciário no cargo a que corresponder sua situação funcional pessoal.

§ 2º - Inexistindo no Quadro III - Poder Judiciário cargo correspondente à situação pessoal do requerente, este será enquadrado no que for mais adequado a seu nível instrucional, observando-se o disposto no Parágrafo único do Art. 3º desta Lei, e a correspondência salarial em posição que assegure retribuição igual ou imediatamente superior à percebida pelo interessado.

Art. 5º - O tempo de serviço prestado anteriormente por servidores judiciários, sob regimes jurídicos diferentes do estatutário, será computado para todos os efeitos iguais.

Art. 6º - Todos os servidores judiciários sujeitos ao regime jurídico único adotado por esta lei terão seus cargos devidamente classificados no Plano de Cargos e Carreiras a ser elaborado e oportunamente apresentado para sua transformação em lei.

§ 1º - Os contratos individuais de trabalho e as funções se extinguem automaticamente pela sua transformação em cargos, procedendo-se as devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais.

§ 2º - A transformação dos empregos e funções, com a mudança do regime jurídico empregatício, operar-se-á por ato da Presidência do tribunal de Justiça, no qual deverá conter o

Barb. Tundo



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



03.

nome do servidor, a denominação do emprego ou função ocupada e respectiva referência salarial, bem como a definição da nova situação funcional.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, sendo suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

brin Fardel

Aprovado em votação final
Em 15 de 12 de 1994
1º SECRETÁRIO

~~Planning Secretary~~

A DIRETORIA GERAL *Papa*
providenciou o auto-
grafo de lei

Em _____ de 19____

[Signature]
Diretor Geral

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 157 DE 18/12/92
Irani Roman

LEI Nº. 12.062 de 12/01/93
PUBLICADA em 13/01/93
Irani Roman

ARQUIVE-SE
COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO
EM. 26/01/93
[Signature]
DIRETOR GERAL